



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

NF 000391.2015.15.008/7-22

REPRESENTANTE: [REDAZIDA]

REPRESENTADO: SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS
DE SOROCABA (Nome Fantasia: SINDOMÉSTICA -SP)

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Trata-se de representação formulada por [REDAZIDA]
[REDAZIDA] relatando o seguinte, *in verbis*:

"Cobrança indevida quanto ao pagamento do FGTS para empregada doméstica, cuja lei está em processo de regulamentação (No caso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que hoje é facultativo, serão necessários ajustes para se adequar aos novos direitos como hora-extra; trabalho noturno, etc. trecho retirado do site do ministério do trabalho <http://portal.mte.gov.br/imprensa/pec-das-domesticas-eaprovada.htm>)"

É o breve relato.

Após análise dos documentos enviados, não se vislumbra hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante atribuições legais estatuídas na Lei Complementar 75/93.

Tal conclusão se dá, primeiramente, em virtude de os fatos narrados não relatarem qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos e/ou interesse difusos/coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores. Ao contrário, dado que o direito constitucional aos recolhimentos fundiários pelos empregados domésticos é mais benéfico aos trabalhadores.

Ademais, a denúncia versa sobre direitos eminentemente patrimoniais dos empregadores, sendo assim, caso o ora representante entenda pertinente, poderá levar sua pretensão jurídica ao Poder Judiciário, com a contratação de um advogado, sendo vedado, como é cediço, pela Carta Maior de 1988, na alínea "b" do inciso II do artigo 128, ao Membro do Ministério Público o exercício da advocacia/consultoria a pessoas jurídicas ou físicas, de direito público ou privado.

Deste modo, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante atribuições constitucionais e legais estatuídas na Lei Complementar nº 75/93, indefiro liminarmente a instauração de procedimento.

Cientifique-se os interessados do presente indeferimento, com cópia integral deste despacho, dando-lhes ciência pessoal, por via postal, nos termos do art. 5º, caput, da Resolução n. 69 do CSMPT, e Enunciado nº 12/CCR ficando, desde já, facultada a interposição de recurso, conforme estabelece a referida Resolução.

Presumido o recebimento da intimação do indeferimento no período de 48 (quarenta e oito horas) após sua expedição, via



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA

postal, e, a partir desta data, transcorrido in albis o prazo estabelecido para recurso, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, sendo desnecessária a sua remessa à E. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, consoante o §4º da Resolução n. 69 do CSMPT.

Sorocaba, 14 de julho de 2015.

LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI
Procuradora do Trabalho